



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

OFÍCIO Nº 374/2023

em 14 de fevereiro de 2023.

ASSUNTO: VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 160/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 50/2023, desse Legislativo, encaminhando, para os devidos fins, o PROJETO DE LEI Nº 160/2022 que *“DISPÕE SOBRE O ACESSO GRATUITO AOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS QUE ESTEJAM ACOMPANHADOS DE RESPONSÁVEL, EM EVENTOS ESPORTIVOS NOS GINÁSIOS MUNICIPAIS E, EM JOGOS DE FUTEBOL OFICIAIS E AMISTOSOS, REALIZADAS NO ESTÁDIO DE FUTEBOL PEDRO MARIN BERBEL “PEDRÃO”, NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI”*, comunicamos que de acordo com o que nos é facultado pelo art. 46 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município, VETAMOS TOTALMENTE o respectivo Projeto de Lei, em face das razões a seguir aduzidas:

O projeto de lei, ora sob exame, pretende compelir os estádios e ginásios situados no município de Birigui a concederem acesso gratuito aos eventos realizados nas suas dependências para crianças menores de 12 (doze) anos, acompanhado por um dos pais ou pelo responsável legal.

Data vênua, ao criar a obrigação de acesso gratuito e irrestrito a público determinado, a supracitada proposição legislativa extrapola a previsão constitucional, uma vez que intervém de forma incongruente na atividade econômica.

Aliás, ao injungir uma conduta impositiva à iniciativa privada, evidentemente nasce uma afronta à livre iniciativa, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso IV, da Constituição, bem como desobediência ao princípio da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF).

Câmara Municipal de Birigui - SP



PROTÓCOLO GERAL 726/2023
Data: 15/02/2023 - Horário: 16:01
Legislativo - VETOT 2/2023

LEANDRO
MAFFEIS
MILANI 29041
343873

Assinado eletronicamente
em 15/02/2023 às 16:01
por LEANDRO MAFFEIS
MILANI 29041 - VETOT 2/2023
Assinatura: 15/02/2023 16:01
Data: 15/02/2023 16:01



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

Ademais, compulsando os termos da justificativa anexa à proposição, verifica-se que, em tese, a intenção do legislador é dar cumprimento ao artigo 217, §3º, da CF/88, no sentido de ter *“o poder público como incentivador do lazer como forma de inclusão social”*.

Não obstante, os princípios da livre iniciativa e livre concorrência também possuem previsão no texto constitucional.

À vista disto, diante da colisão entre direitos constitucionais, eventual conflito deve ser dirimido em observância à proporcionalidade, razoabilidade e ponderação.

Neste ponto, insta consignar que o município, por meio de outras ações e programas para o fomento do lazer às crianças e adolescentes, tem respeitado a previsão do artigo 227 da Constituição Federal. Apenas a título exemplificativo, destacamos as atividades esportivas oferecidas pela Secretaria Municipal de Esportes, tais como: natação, futsal, society, vôlei, dentre outras, bem como as disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, isto é, atividades da biblioteca municipal, projeto “ponto MIS”, oficina de artes, dentre outras.

Destarte, a intervenção estatal na atividade econômica proposta trata-se de medida desarrazoada, visto que leva em consideração um único direito fundamental, em desfavor de outros, carecendo, assim, de razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no AgReg. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 730.055:

RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.440/2011 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATUIDADE DE INGRESSO AOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, ACOMPANHADOS DE RESPONSÁVEL AS ATIVIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS EM ESTÁDIOS E GINÁSIOS LOCALIZADOS NO REFERIDO ESTADO. **OFENSA**

LEANDRO
MAFFEIS
MILANI:2904134-
3873

Arquivo de Assinatura Digital
Certificado de Assinatura Digital
Data: 2013.08.28 10:00:00
Versão: 1.0.0
Assinatura: 2013.08.28 10:00:00
Assinatura: 2013.08.28 10:00:00
Assinatura: 2013.08.28 10:00:00
Assinatura: 2013.08.28 10:00:00



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

***AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E
CONCORRENCIA. AUSENCIA DE CAPACIDADE
POSTULATORIADO PROCURADOR DO ESTADO.
AGRAVO NÃO CONHECIDO. Destacamos***

Por fim, ressaltamos, ainda, que, ao analisar o mérito da preposição em apreço, o Corpo Jurídico da Egrégia Câmara Municipal opinou pela inconstitucionalidade do projeto de lei, por entender pela existência de vício de competência (Parecer nº 03/2023).

Assim exposto, solicitamos aos Senhores Vereadores, especialmente ao autor da proposição, a compreensão de nossa decisão e, após, o acolhimento do veto apostado e ora comunicado.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Nobres Componentes desse Legislativo os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MAFFEIS
MILANI:290413438
73

Assinado de forma digital por LEANDRO
MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=12073743000170, ou=Secretaria da
Receta Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia,
cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2023.02.15 11:32:31 -03'00'

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
JOSE LUIZ BUCHALLA
Presidente da Câmara Municipal de Birigui**